



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000865-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO DE PAULA VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000865-71.2025.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Leandro de Paula Vieira

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.540

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave em execução penal, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do cálculo de penas para progressão de regime. O agravante alega prescrição da falta, nulidade da sindicância por ausência de oitiva judicial e participação nas oitivas das testemunhas, e busca absolvição ou desclassificação da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a prescrição da falta disciplinar; (ii) analisar a nulidade do procedimento administrativo por ausência de oitiva judicial e participação nas oitivas; (iii) avaliar a responsabilidade do agravante pela falta grave e a possibilidade de desclassificação da conduta.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição da falta disciplinar se dá em três anos, conforme artigo 109 do Código Penal, não havendo decurso de prazo superior a esse lapso entre os marcos interruptivos.

4. A oitiva judicial, no caso, é desnecessária, porque o sentenciado se encontrava em regime fechado, conforme precedentes do STJ. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados durante o procedimento administrativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição de faltas disciplinares em execução penal é de três anos.

2. A oitiva judicial não é necessária para sanções administrativas em regime fechado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109; LEP, art. 50, inciso I; LEP, art. 118, § 2º; Lei nº 13.964/2019, art. 112, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 15636/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2008.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, reconheceu falta disciplinar de natureza grave praticada pelo sentenciado, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Acena o agravante, preliminarmente, com o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar, uma vez que decorreu 2 anos entre o fato e a decisão judicial que homologou a falta grave. Ainda em sede preliminar, argumenta com a nulidade da sindicância, eis que não foi realizada a oitiva judicial, a violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, além da regra do artigo 118, § 2º, da LEP. Afirma, também, que não foi possibilitado ao sentenciado participar das oitivas das testemunhas, a violar a garantia da ampla defesa. No mérito, sustenta que os elementos colhidos não autorizam afirmar sua responsabilidade pelos fatos. Aduz que as únicas provas são os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, sem que fossem corroborados por imagens do circuito de segurança da unidade prisional. Ressalta que o ordenamento jurídico não admite punição ou responsabilização coletiva, posto que ninguém

deve ser punido por fato praticado por outrem. Busca, pois, a absolvição. Alternativamente, requer a desclassificação de sua conduta para falta disciplinar de natureza média prevista no artigo 45, inciso V, da Resolução SAP nº 144/10 (páginas 2/11).

Agravo processado e respondido (páginas 133/135). Mantida a decisão (página 136), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 144/153).

É o relatório.

Foi instaurado contra o agravante procedimento disciplinar para apuração de falta grave consistente em subversão à ordem e à disciplina.

Isso porque, no dia 9 de novembro de 2022, **LEANDRO** e outros sentenciados passaram a questionar a determinação contida na Resolução SAP nº 130/2022, que alterou o ingresso de objetos e alimentos em unidades prisionais do Estado, alegando que não concordavam e não iriam aceitar a mudança, pois tinham informações de que outras unidades não estariam cumprindo a resolução. Agiram com intimação, dizendo ser “liderança”, representantes da população carcerária e “membros do PCC”, causando grande tumulto à ordem e disciplina, além de se recusarem a entrar em suas celas. Disseram também os sentenciados que, caso suas solicitações

fossem negadas, iriam instruir a população carcerária da unidade a se insurgir contra a diretoria e funcionários, até suas reivindicações serem aceitas (página 13).

Após conclusão da sindicância administrativa, sobreveio decisão reconhecendo a prática de falta grave, determinando o E. Magistrado, em razão disso, a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime (páginas 127/129).

O agravante acena, em preliminar, com o reconhecimento da prescrição da falta grave, cometida em **9 de novembro de 2022**.

Sem razão, contudo.

Tenho entendido, à míngua de previsão legal específica, que o lapso prescricional da sanção administrativa deve observar o mesmo lapso previsto para a prescrição de crimes apenados com sanção privativa de liberdade, se o fato tiver repercussão penal, ou o **prazo máximo de 3 anos**, que é o menor lapso prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal¹, **aplicável à hipótese, considerando que os fatos objeto do presente recurso ocorreram após a superveniência da Lei nº 12.234/10**. É pacífico que a prescrição opera no âmbito

¹ Artigo 109, inciso VI, do C. Penal, na redação da Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, que alterou o prazo prescricional de 2 para 3 anos.

administrativo e que não há condutas disciplinares imprescritíveis.

O notável e saudoso MIRABETE ensinava, antes do advento da referida Lei nº 12.234/10, que:

“Sendo as sanções administrativas um *minus* em relação às infrações penais, o lapso prescricional não pode ser superior a dois anos, fixado para as infrações de menor gravidade. Por isso, deve-se entender que o prazo de prescrição das faltas disciplinares é de dois anos, por aplicação analógica do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.”

Prescrição, portanto, em **três anos**, não havendo campo para a consideração do prazo de dois anos. Os fatos ocorreram em **9 de novembro de 2022**. A decisão administrativa foi proferida em **6 de dezembro de 2024** (páginas 107/113), sendo prolatada, em **10 de janeiro de 2025**, a decisão judicial homologatória da referida falta (páginas 127/129). E entre os referidos marcos não decorreu lapso superior a três anos, de modo que não há falar no reconhecimento da causa extintiva de punibilidade.

Ainda em sede preliminar, o agravante pede a proclamação da nulidade do procedimento administrativo, fundado na ausência de sua prévia oitiva judicial e, também, pelo

fato de não ter participado da oitiva das testemunhas.

Sem razão, contudo.

Isso porque a oitiva judicial do reeducando, consoante o artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, é necessária apenas para o fim de regressão, inaplicável à hipótese, pois o agravante, à época da falta, descontava suas penas no regime fechado.

A propósito da questão, há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: “Ao condenado que comete falta grave, não se faz necessária a sua oitiva em Juízo para a aplicação das devidas sanções, como a perda dos dias remidos; a ampla defesa deve ser exercida através de justificativas apresentadas pelo defensor” (RHC 15636/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Diário da Justiça de 02/08/2008, p. 570).

Anote-se, ainda, que o sentenciado, na presença de seu defensor, foi devidamente ouvido durante o procedimento administrativo (página 34).

De outra parte, não há se falar em nulidade na sindicância por não ter participado da oitiva dos agentes públicos, até porque referidos atos contaram com a participação de Defensor da FUNAP (páginas 27/28). Além disso, seu advogado

ofertou as alegações finais, de modo que foram garantidos o contraditório e a ampla defesa (páginas 115/126). Não bastasse isso, no caso nem sequer foi deduzido argumento voltado à demonstração do prejuízo sofrido pelo agravante, que não pode ser meramente hipotético ou presumido, mas potencial. Não se anula ato sem demonstração, concreta, do prejuízo. E o combativo Defensor não trouxe informações, frente a fatos concretos, acerca do prejuízo sofrido por **LEANDRO**.

No mérito, o sentenciado acena com a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta de natureza média.

Anote-se, inicialmente, que a falta foi mensurada no curso de sindicância administrativa, na qual foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa em todas as suas etapas e ela é grave, evidentemente.

O agente de segurança penitenciária Edilson Campos dos Santos confirmou o teor do comunicado, relatando que exercia as funções de Diretor de Serviço do Núcleo de Segurança quando, na data dos fatos, compareceram diversos sentenciados, dentre eles **LEANDRO**, questionando de forma intimidadora e insubordinada a determinação da Resolução nº 130/22, que alterou a forma de ingresso de objetos e alimentos em unidades prisionais do Estado, dizendo que não aceitavam e que eram “lideranças”, representantes da população carcerária e

“membros do PCC”, causando grande tumulto à ordem e disciplina do local, recusando-se a entrar nas celas. Aduziu que os sentenciados afirmaram que, caso não fossem atendidos, iriam instruir a população carcerária da unidade a se insurgir contra a diretoria e funcionários (página 27).

No mesmo sentido, o depoimento do agente de segurança penitenciária Jeferson Silva Lopes (página 28).

LEANDRO, na presença de seu advogado, negou as acusações, dizendo que não fez qualquer tipo de reivindicação ou questionamento referente à Resolução SAP, não causou nenhum tumulto na unidade e não pertence a nenhuma facção criminosa, destacando que nunca cometeu falta disciplinar na unidade (página 34).

Os elementos colhidos, portanto, não deixam dúvida acerca da falta disciplinar. A par da negativa do agravante, o relato dos agentes penitenciários é contundente. É o que basta para o reconhecimento da responsabilidade do sentenciado pela falta, cumprindo destacar que os testemunhos dos agentes penitenciários são coerentes e harmônicos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do agravante ou, ainda, para criar uma estória sem fundamento. O próprio **LEANDRO**, quando de sua oitiva, nada relatou acerca de algum problema com os funcionários da unidade.

A negativa do agravante, ademais, foi infirmada pelos depoimentos coerentes e seguros dos agentes de segurança penitenciária.

Igualmente, não prospera a alegação defensiva de ausência de individualização da conduta do agravante ou de imposição de sanção de natureza coletiva, na medida em que os relatos críveis e coerentes dos funcionários deixaram assentado, às claras, que o agravante participou do ato que subverteu a ordem ou a disciplina da unidade prisional. De qualquer forma, se inúmeros sentenciados praticam a mesma conduta, de rigor que cada um seja responsabilizado, não havendo, desta forma, se falar em sanção coletiva.

Frise-se, ademais, que a conduta praticada por **LEANDRO**, para além de qualquer dúvida razoável e inclusive sob a ótica do princípio da proporcionalidade, constitui falta de natureza grave, até porque, ao sentenciado é defeso participar de movimento que subverta a ordem ou a disciplina do estabelecimento prisional. E por tais razões, de atipicidade ou de desclassificação da conduta para falta de natureza média não havia, mesmo, se falar. **LEANDRO**, insisto, efetivamente participou de movimento que subverteu a ordem e a disciplina da unidade prisional, conduta prevista como falta grave no artigo 50, inciso I, da LEP.

Assim, clara a falta, de rigor a imposição ao sentenciado dos consectários legais decorrentes de tal reconhecimento, ou seja, a perda parcelar dos dias eventualmente remidos e, também, o reinício do prazo voltado à progressão de regime.

A revogação dos dias remidos no patamar de 1/6, ante a gravidade da falta disciplinar, com seus nítidos contornos de subversão da disciplina interna, é claramente insuficiente, considerando que a conduta praticada coloca em risco a autoridade dos agentes de segurança e a disciplina no estabelecimento. A conduta, pois, é grave e não pode ser relativizada, pena de se provocar instabilidade no ambiente carcerário. E o risco não atinge apenas os agentes públicos que ali desenvolvem suas atividades, mas também outros sentenciados, que cumprem regularmente suas penas. Questão, contudo, superada.

De outro lado, observo que o agravante, em razão da prática de falta grave, não pode ter o mesmo tratamento que o preso mantido no cárcere em cumprimento regular da pena. Daí porque é legítima a afirmação de que a prática de falta grave interrompe o período aquisitivo para a progressão, conforme estabeleceu a Lei nº 13.964/2019 ao incluir o § 6º ao artigo 112 da LEP.

Não se vislumbra, pois, desacerto na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator